



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161754 - BA
(2026/0028523-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO E PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas; e (ii) é possível, na via especial, revalorar o conjunto probatório para absolver o Recorrente, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem demonstrou, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria com base em prova válida submetida ao contraditório, notadamente laudo psicológico e depoimentos da vítima e de sua genitora, suficientes para a condenação por estupro de vulnerável.

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. Inviável a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois o conjunto probatório é coeso e aponta de modo seguro para a responsabilidade penal do Recorrente, afastando a hipótese do art. 386, VII, do CPP.

6. Ausente demonstração de ofensa ao art. 386, VII, do CPP, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a prática do crime do art. 217-A do CP com base em elementos idôneos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161754 - BA
(2026/0028523-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO E PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas; e (ii) é possível, na via especial, revalorar o conjunto probatório para absolver o Recorrente, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão de origem demonstrou, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria com base em prova válida submetida ao contraditório, notadamente laudo psicológico e depoimentos da vítima e de sua genitora, suficientes para a condenação por estupro de vulnerável.

4. A pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. Inviável a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois o conjunto probatório é coeso e aponta de modo seguro para a responsabilidade penal do Recorrente, afastando a hipótese do art. 386, VII, do CPP.

6. Ausente demonstração de ofensa ao art. 386, VII, do CPP, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a prática do crime do art. 217-A do CP com base em elementos idôneos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DA SILVA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada ao argumento de que a matéria não visa ao reexame fático-probatório, mas à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Ressalta que "o Agravante não contesta a existência dos laudos ou do depoimento da genitora, mas sim o peso probatório conferido a eles pelo Tribunal a quo, que ignorou a contradição científica e a fragilidade do relato testemunhal sob a justificativa de "esquecimento pelo decurso do tempo". (fl. 482).

Além disso, reitera os argumentos aduzidos na inicial no sentido de que não há prova suficiente de autoria para sustentar a condenação.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual se manifestou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 503-511).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 515):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO DE FORMA CONTINUADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 471-473):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do art. 386, VII, do CPP, extraindo-se do aresto recorrido (fls. 369-372):

A materialidade delitiva, apesar da ausência de laudo que comprovasse coito ou vestígios físicos diretos, **está solidamente comprovada pelo laudo psicológico da vítima (IDs 89520632-89520637), elaborado por profissional devidamente nomeado pelo juízo.** Este documento, produzido sob o crivo do contraditório, possui força probatória inquestionável, ao atestar a coerência, a firmeza e a espontaneidade dos relatos da menor E. S. da S. C. **O laudo psicológico expressamente concluiu que a vítima se apresentou "tranquila, comunicativa, com bom aspecto físico, firmeza e seriedade ao falar sobre o assunto, interagindo de maneira adequada e mostrando segurança nos seus relatos", e que "não demonstrou ansiedade e nem tristeza, como também nenhum descontrole emocional, mostrando-se colaboradora, interessada e atenta a todo processo de avaliação".** Crucialmente, a perícia psicológica afirmou que a jovem **"não apresentou indícios de estar sendo influenciada por familiares ou qualquer outra pessoa próxima para**

relatar o abuso sofrido", o que confere irrefutável credibilidade à sua narrativa, mesmo que os abusos tenham ocorrido uma década antes da avaliação. O Código de Processo Penal, em seu artigo 167, permite que a prova testemunhal supra a falta do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido, e, por analogia, este princípio se aplica a outras formas de prova idôneas, como o laudo psicológico, quando os vestígios físicos não são encontrados ou não são elementares para a configuração do tipo penal. A jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive a constante dos autos, corrobora essa compreensão, reiterando que o exame de corpo de delito é prescindível e que a palavra da vítima, quando amparada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação.

A autoria delitiva, por sua vez, encontra-se devidamente comprovada pela palavra da própria vítima, consistentemente relatada no laudo psicológico, que é um meio de prova especializado e apto a captar a veracidade da narrativa da criança ou adolescente sem a necessidade de sua revitimização em juízo. Embora a genitora da vítima, M. S. V. F. da S., tenha alegado esquecimento em audiência em razão do lapso temporal, ela confirmou em outros momentos processuais, inclusive perante o Ministério Público (ID 90632903), que o Recorrente exibiu vídeos pornográficos à menor e, ao mencionar ter "perdoado" o acusado, demonstrou, implicitamente, o reconhecimento da prática delitiva. Tal atitude, longe de enfraquecer a acusação, confere um dado adicional à verossimilhança dos fatos narrados, em um contexto de extrema complexidade emocional e familiar. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, dada a habitual clandestinidade dessas infrações, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, como o é o caso do laudo psicológico detalhado que integra o processo. A tese defensiva de que a prova se basearia exclusivamente no inquérito policial não se sustenta, pois a instrução processual foi exaustiva, com produção de provas técnicas e testemunhais, além do interrogatório do próprio acusado, tudo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do in dubio pro reo, invocado pela Defesa, não encontra aplicabilidade na hipótese vertente. Este princípio se impõe apenas quando, após a exaustiva produção probatória, remanesce uma dúvida razoável e insuperável quanto à autoria ou materialidade do crime, o que não ocorre no presente caso. O conjunto probatório harmoniza-se de forma coesa, apontando de maneira inequívoca para a responsabilidade criminal do Recorrente pelos atos libidinosos praticados contra a menor. Não há qualquer incerteza apta a justificar a absolvição, sendo a condenação uma decorrência lógica e necessária da robustez das provas carreadas.

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no laudo psicológico solicitado pelo juiz, no sentido de que o recorrente praticava abuso sexual em desfavor da sua própria

sobrinha (marido da tia), uma vez que tirou sua roupa e fez o ato de penetração.

No caso, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A, do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, que foi corroborado com o depoimento da sua genitora e com o laudo psicológico.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. [...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no laudo psicológico solicitado pelo juiz, no sentido de que o recorrente praticava abuso sexual em desfavor da sua própria sobrinha (marido da tia), uma vez que tirou sua roupa e fez o ato de penetração.

No caso, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A, do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, que foi corroborado com o depoimento da sua genitora e com o laudo psicológico.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao

reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea;

contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0028523-9

AgRg no
AREsp 3.161.754 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035335720108050080 35335720108050080

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.